



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005141-94.2013.815.0181

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Município de Guarabira
ADVOGADO : Jader Soares Pimentel
APELADO : Hildenise Moraes Silva
ADVOGADO : Tonielle Lucena de Moraes
REMETENTE : Juízo da 5ª Vara da Comarca de Guarabira
JUIZ : Bruno César Azevedo Isidro

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. 1/3 DE FÉRIAS E QUINQUÊNIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREVISÃO EM LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO PAGAMENTO DAS VERBAS. ACERTO DA DECISÃO RECORRIDA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO.

- Conforme sedimentada jurisprudência do TJPB, confirma-se o direito do servidor à percepção dos quinquênios e valores retroativos, porquanto há expressa previsão na Lei Orgânica do Município promovido, inexistindo comprovação do pagamento pela Administração Municipal.

- É direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proventos pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos dos artigos 7º, X, e 39, § 3º, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada.

Vistos etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Guarabira, inconformado com a Sentença exarada pelo Juiz da 5ª Vara daquela Comarca que, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança, julgou

parcialmente procedentes os pedidos, condenando o Promovido à implantação do Adicional de Tempo de Serviço, na modalidade quinquenal, observado o percentual de 7%, com incidência a partir de 15.02.2013, bem como ao pagamento dos valores relativos ao referido adicional até a sua efetiva implantação, além do 1/3 de férias de 02/2007 a 02/2008.

Em suas razões recursais, a Apelante requereu a reforma parcial da sentença, pugnano a exclusão do Adicional por Tempo de Serviço, sob o argumento de que o Plano de Cargo, Carreira e Remuneração do Município vem sendo fielmente cumprido (fls.52/54).

Contrarrazões às fls. 59/62.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça não exarou parecer de mérito (fls. 69/70).

Também por força do Remessa Necessária, subiram aos autos a esta Superior Instância.

É o relatório.

DECIDO

Compulsando os autos, verifico que a decisão recorrida impôs ao Apelante/Promovido a obrigação de implantar o adicional por tempo de serviço no contracheque da Promovente, bem como a restituir os valores retroativos a partir da aquisição do primeiro quinquênio (15.02.2013).

Nessa senda, como bem anotado pelo Juiz “a quo”, os quinquênios possuem previsão no art. 51, XVI, da Lei Orgânica do Município, que determina seu pagamento a todos os servidores municipais, indistintamente, variando apenas com relação ao percentual, estipulado de forma proporcional ao tempo de serviço. Veja-se:

Art. 51. São direitos dos servidores públicos: [...]. XVI – o adicional por tempo de serviço será pago a todos os servidores, na forma da lei, automaticamente pelos sete quinquênios em que se desdobrar a razão de cinco por cento (5%) pelo primeiro; sete por cento (7%) pelo segundo; nove por cento (9%) pelo terceiro; onze por

cento (11%) pelo quarto; treze por cento (13%) pelo quinto; quinze por cento (15%) pelo sexto e dezessete por cento (17%) pelo sétimo, sendo este direito extensivo ao funcionário investido em mandato Legislativo.

Portanto, como não houve demonstração do pagamento do referido adicional pelo ente público, confirma-se o direito pleiteado pela servidora quanto à sua implantação, bem como aos valores retroativos, conforme reconhecido na instância de origem.

Aliás, a questão já foi, sistematicamente, alvo de apreciação no TJPB, valendo transcrever os seguintes julgados;

[...]. O direito ao adicional por tempo de serviço público é de natureza eminentemente administrativa e sua concessão subordina-se apenas à existência de previsão legal. - O adicional por tempo de serviço, previsto na Lei Orgânica do Município de Belém, não se confunde com a progressão funcional regulamentada pela Lei Municipal nº 112/2009. Embora as duas vantagens pecuniárias possuam requisitos similares, são elas de naturezas distintas. [...]. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00001630720158150601, - Não possui -, Relator DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS , j. em 29-09-2015)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER - SERVIDOR PÚBLICO – PROFESSOR - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO) – CABIMENTO - PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO – PAGAMENTO RETROATIVO DAS VERBAS NÃO ALCANÇADAS PELA PRESCRIÇÃO - JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TJPB E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - ARTIGO 557, CAPUT, CPC - SEGUIMENTO NEGADO. - Faz jus à percepção do quinquênio, no percentual fixado em lei, o servidor que atende a todos os requisitos legais para a percepção do referido benefício. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00005964520148150601, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, j. em 10-09-2015)

Quanto ao 1/3 de férias relativo ao período 02/2007 a 02/2008, não havendo a Edilidade apresentado com a contestação, tampouco ao longo do processo, qualquer comprovante de quitação das referidas verbas, considerando, impossível se alterar a sentença objurgada.

Repita-se, é ônus do Ente Público comprovar que pagou a verba salarial ao seu servidor, eis que a alegação de pagamento das respectivas verbas representa fato extintivo, cuja prova compete ao Réu, à luz do que determina o art. 333, II, do CPC, o que não ocorreu no caso dos autos.

A respeito do tema, vale ressaltar a lição do processualista Nelson Nery Júnior, *in* “Código de Processo Comentado”, 6ª EDIÇÃO, pág. 696:

“O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu.”

Nesse sentido, a Administração Pública tem o dever de pagar pelos serviços prestados pelo servidor, porque restou comprovada a relação laboral entre as partes, mesmo que irregular a contratação, por inobservância dos requisitos previstos no art. 37, IX, da CF.

Com estas considerações, ressei que a Sentença encontra-se em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte de Justiça e dos Tribunais Superiores, prescindindo-se de sua apreciação pelo Órgão Fracionário.

Por tais razões, nos termos do “caput” do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à Apelação Cível e à Remessa Necessária.

Publique-se.

Intimem-se.

João Pessoa, _____ de fevereiro de 2016.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator